

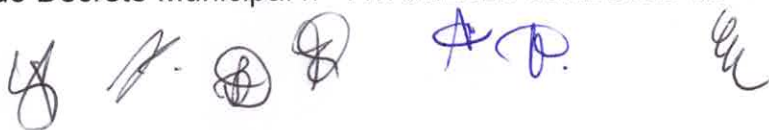
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA CULTURA, ESPORTE E LAZER
LEI ALDIR BLANC
ATA Nº 03/2020

Aos trinta dias do mês de novembro de 2020, às nove horas, na Sala de Reuniões da Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), reuniram-se os membros do Comitê Técnico da Lei Aldir Blanc (CTLAB), nomeados pela Portaria nº 27.281/2020, com o objetivo de analisar e julgar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo proponente **MSOMMER PRODUÇÕES LTDA.**, com cadastro cultural no Município de Lajeado nº **1472020**, referente ao **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2020 – PRODUÇÃO CULTURAL, DO PROJETO CONEXÃO LAJEADO CULTURAL**, como uma das medidas de aplicação dos recursos recebidos pelo município de Lajeado/RS para a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, previstas na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020. O proponente encaminhou **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivo e motivado, em 27/11/2020, para o e-mail leialdirblanc@lajeado.rs.gov.br, direcionado ao CTLAB, sendo que o art. 3.9 do Chamamento Público nº 03/2020 prevê a elaboração de simples recurso. Cabe esclarecer que, conforme o referido artigo, o recurso deve primeiramente ser analisado e julgado pelo CTLAB e, em caso de indeferimento, ser encaminhado à autoridade superior, o que será feito, conforme previsão do art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, caso seja necessário após a presente análise documental. Assim, recebidas e conhecidas as razões recursais e verificada sua tempestividade, procedeu-se à sua análise e julgamento, nos seguintes termos: **RELATÓRIO:** o Recorrente requer a modificação da decisão que considerou a empresa MSOMMER PRODUÇÕES LTDA., como suplente no Chamamento Público nº 03/2020 e a sua consequentemente classificação como segunda contemplada, alegando que: 1) **FUNDAMENTAÇÃO:** 1) No intuito de desqualificar o prestígio do CTLAB, o Recorrente traz uma grande inverdade, quando diz que obteve respostas vagas e sem base legal para os seus questionamentos. Em primeiro lugar, porque sempre teve de pronto todas as respostas para as suas perguntas, tenham elas sido feitas por telefone, WhatsApp ou e-mail. Em segundo lugar, porque todas as disposições referentes à avaliação das propostas estavam amplamente divulgadas e disponíveis no sítio da Prefeitura de Lajeado, na aba ALDIR BLANC e, quando o Recorrente encaminhou o seu projeto, tinha a obrigação de cientificar-se dos requisitos e critérios do edital. Como o item 3.5 do Chamamento Público nº 03/2020 dispõe que as iniciativas selecionadas serão as que obtiverem as maiores notas e considerando-se que, conforme publicado e inclusive enviado ao Recorrente, a empresa MSOMMER PRODUÇÕES LTDA. obteve a nota 98,67, ficando em terceiro lugar, e a FUVATES, com nota 99,67 em segundo e o VOLÚPIA BAR, com nota 108,64 em primeiro, automaticamente foram cumpridos os requisitos legais do Edital, respeitando-se os princípios da LEGALIDADE e PUBLICIDADE. 2) Cabe esclarecer ao Recorrente que o Cadastro Cultural Municipal, diferente do que foi alegado, é uma das formas de mapeamento da cultura dentro do município, vindo como mais um dos benefícios trazidos pela Lei Aldir Blanc. Porém, diferentemente do que argumenta o Recorrente, trata-se de um procedimento aberto, contínuo e permanente, uma vez que qualquer artista



ou/empresa/entidade cultural que não tenha seu cadastro homologado poderá informar-se dos motivos do impedimento e proceder à devida correção, como ocorreu com o VOLÚPIA BAR, que diligenciou sobre os apontamentos e, ao saná-los, portanto, **estava total e legalmente habilitada para participar do certame, sem qualquer forma de impedimento.** Importa ressaltar que o art. 4.2 do Chamamento. supradispõe que poderão participar do certame “pessoas jurídicas com ou sem fim lucrativos e que exerçam atividades na área cultural há, pelo menos, dois anos” com CNAE “de finalidade artístico-cultural, estabelecidas em Lajeado e que estejam com o cadastro cultural municipal homologado”. Assim, em sendo um processo aberto, contínuo e permanente, **existente não apenas para fins de habilitação aos benefícios e editais da Lei Aldir Blanc,** mas para que a Administração Pública tenha um constante acompanhamento de todos os agentes culturais, trabalhadores da cultura e demais segmentos culturais do Município de Lajeado, a fim de possibilitar a elaboração de indicadores culturais de das respectivas políticas públicas. Por sua vez, o art. 6º, § 2º do Decreto nº 10/464/2020 determina que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, “cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial”, para fins de homologação, permitindo a qualquer tempo, que o interessado não homologado possa proceder às necessárias adequações e requerer seu cadastro.

Não bastasse desqualificar o trabalho da presente comissão, o Recorrente mais uma vez ofende a moralidade da Administração Pública no momento quem que acusa a SECEL de não ter os cuidados mínimos necessários para homologar seus cadastros culturais. Também isso não procede e reveste-se de inverdade, pois todos os cadastros foram homologados dentro das normas estabelecidas, e aqueles que num primeiro momento não o foram, puderam apresentar seus recursos e sanar as diligências apontadas. Assim, quando o Recorrente afirma em seu recurso que não houve a devida comprovação de 24 meses de atuação nas áreas artísticas e culturais anteriores a 29/06/2020, e que por esse motivo o VOLÚPIA BAR não estaria habilitado ao certame, cumpre salientar que essa afirmação não procede, uma vez que foram atendidas todas as diligências apontadas pelo CTLAB, tornando esse proponente perfeitamente apto para participar do referido Chamamento, sendo que para todas as análises e decisões foram feitas reuniões de deliberação do Comitê. Ademais, ainda que não exigido no Decreto Federal, tanto para o VOLÚPIA BAR como para os demais interessados que encaminharam seus cadastros, foi exigida a comprovação mínima de vinte e quatro meses de atuação na área cultural. Como citado, VOLÚPIA BAR foi diligenciado e apresentou comprovação de produções artísticas e culturais realizadas naquele espaço cultural, tendo seu cadastro cultural **homologado.** 3) Por fim, acusar um membro da banca julgadora de favorecer uma empresa contemplada é, no mínimo, irresponsável por parte do Recorrente. Ocorre que o membro atacado – e que sequer foi nominado pelo Recorrente – e cuja índole foi questionada, quando do momento da análise das propostas, informou ao CTLAB que já havia participado de eventos e atividades com TODOS OS QUATRO proponentes, inclusive o próprio Recorrente, o que pode ser comprovado nas mesmas páginas e redes sociais apresentadas pelo Recorrente. Por esse motivo, o fato de já haver atuado com TODOS OS PROPONENTES automaticamente não desqualifica um membro da banca julgadora, e nem o torna incapaz e inabilitado para avaliar os projetos propostos. Cabe esclarecer ao Recorrente que o art. 3º do Decreto Municipal nº 11.760/2020 estabelece as



atribuições do CTLAB, dentre as quais estão deliberar sobre as diretrizes de aplicação dos recursos financeiros federais, especialmente considerando a vocação cultural local e os atores de produção de cultura presentes do Município (inciso I); estabelecer as metas a serem alcançadas e as respectivas ações a serem desenvolvidas para tanto, no âmbito de cada ação emergencial ao setor cultural de competência do Município (inciso II), verificando-se que toda e qualquer atuação **de todos os integrantes do CTLAB** esteve sempre pautada nas suas atribuições legais. Importa ressaltar que o membro do CTLAB atacado pelo Recorrente, além de legalmente investido na função, por meio da Portaria nº 27.281/2020, assinada pela autoridade máxima municipal, foi indicado por seus pares, nos Setoriais da Cultura de Lajeado, como seu representante no CTLAB, em videoconferência sobre a operacionalização da Lei Aldir Blanc, realizada em 30/07/2020.

DECISÃO: em face das razões apresentadas, o recurso encaminhado por M SOMMER PRODUÇÕES LTDA. foi conhecido, porém improvido, sendo **INDEFERIDO** o pedido formulado, mantendo-se a decisão inicial do CTLAB ao declarar contempladas as empresas VOLÚPIA BAR LTDA. em primeiro lugar e FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (FUVATES) em segundo lugar, permanecendo como suplentes, em ordem de classificação, MSOMMER PRODUÇÕES LTDA. e MAX NICOLETI RODRIGUES DE LIMA, no Chamamento Público nº 03/2020. Há de se falar que essa Comissão não praticou em seus atos excessos ou contradições, uma vez que realizou todas as diligências necessárias no intuito de verificar o cumprimento do procedimento formal e o princípio da legalidade. Nada mais havendo a tratar, o CTLAB encerra o julgamento do presente recurso com a lavratura desta ata que, após lida e assinada por todos os membros do CTLAB, conforme previsto nos itens 6.9 a 6.15 do chamamento público 03/2020.

Ana Cecília Togni

Valéria Barcellos

Guilherme
Fidelis Duarte

Fernando de Oliveira

Marcelo

Rogério Geral J